



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000103727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2201257-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FELIPE ANTONIO ANDRADE ALMEIDA, é agravado DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo Interno nº: 2201257-71.2025.8.26.0000/50000
Comarca: São José dos Campos
Agravante: Felipe Antonio Andrade Almeida
Agravada: Digex Aircraft Maintenance Ltda. (em Recuperação Judicial)

Voto n. 36546

AGRAVO INTERNO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREPARO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DO ADIANTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de dispensa do adiantamento do pagamento do preparo recursal em agravo de instrumento que versa sobre crédito de honorários advocatícios em recuperação judicial.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se, em ação de recuperação judicial, a regra do artigo 82, § 3º, do CPC dispensa o advogado de adiantar o pagamento do preparo do agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

A interpretação finalística do art. 82, § 3º, do CPC (incluído pela Lei 15.109/2025) abrange o preparo recursal, facilitando o acesso do advogado ao Judiciário para percepção de verba de natureza alimentar. A expressão legal "cobrança por qualquer procedimento" alcança a habilitação ou discussão de crédito na esfera recuperacional. Entendimento diverso esvaziaria a eficácia da norma. Inexistência de ofensa à isonomia.

IV. Dispositivo

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de p. 505 dos autos principais, que indeferiu o pedido formulado pelo agravante de dispensa do adiantamento e pagamento das custas processuais.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão (ps. 1/5), alegando, em síntese, que o artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil dispensaria o advogado do adiantamento de custas processuais; que a dispensa também se aplicaria à interposição do recurso de agravo de instrumento; que a Lei 15.109/2025 visaria a garantir que o advogado possa buscar seus direitos sem ter que arcar com os custos do processo; e, por fim, que o princípio da reserva de plenário não autorizaria a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantida, em liminar, a decisão de indeferimento (ps. 15/16).

Não apresentada a contraminuta (p. 19).

Autos em termos de julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A questão em discussão consiste em verificar se, em ação de recuperação judicial, a regra do artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil dispensa o advogado de adiantar o pagamento do preparo do agravo de instrumento.

A Lei 15.109/2025 acresceu ao artigo 82 do Código de Processo Civil o § 3º, *in verbis*:

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.

Embora, em análise inicial, não se vislumbrasse autorização explícita para a dispensa do adiantamento no caso de interposição de recurso em ação de recuperação judicial, necessária a revisão do posicionamento anterior para conferir interpretação finalística ao dispositivo.

Em verdade, se a norma do artigo 82, § 3º, do Código visa facilitar o acesso do advogado ao Judiciário para a percepção de verba de natureza alimentar, a expressão “*custas processuais*” deve ser interpretada de modo abrangente, alcançando o preparo recursal. Entendimento diverso esvaziaria a eficácia da norma justamente na fase em que se busca reverter provimento desfavorável.

Tal raciocínio aplica-se, com igual razão, aos recursos interpostos em processos de recuperação judicial que versem sobre créditos de honorários advocatícios, dada a expressão adotada pelo mencionado § 3º (“*cobrança por qualquer procedimento*”).

Inexiste, ademais, ofensa ao princípio da isonomia.

Como se verifica em acórdão recente desta C. Câmara, sob a relatoria do E. Des. Rui Cascaldi, “*o dispositivo não prevê isenção do pagamento de custas pela classe ou mesmo*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privilégio injustificado. A novidade legislativa confere tratamento benéfico em observância da característica da advocacia como função essencial à justiça” (TJSP, AI 2166823-56.2025.8.26.0000; rel. Rui Cascaldi; j. em. 29/08/2025).

Como o recurso se refere a crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, encontra-se o agravante dispensado de adiantar o pagamento do preparo recursal.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para dispensar o agravante de adiantar o pagamento do preparo recursal.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator